



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2088330 - RS
(2022/0071895-0)**

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : HORACIO COSTA
ADVOGADOS : VÍTOR FORTINI DÜVELIUS - DF055121
CARLOS ALBERTO BENCKE - RS007968
GERSON FISCHMANN - RS010495
FERNANDO HACKMANN RODRIGUES - RS018660
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS : ALISSON DOS SANTOS CAPPELLARI - RS046946
RUDOLF SCHAITL - TO000163
ANTONIO CARLOS DA ROSA PELLEGRIN - SC015672
RENATO CHAGAS MACHADO - RS109072B

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE. AUSÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 489 DO CPC/15. INOCORRÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO. DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. HARMONIA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 568/STJ.

1. De cobrança de honorários.
2. Ausentes os vícios do art. 1.022 do CPC/15, rejeitam-se os embargos de declaração.
3. Devidamente analisadas e discutidas as questões de mérito, e fundamentado corretamente o acórdão recorrido, de modo a esgotar a prestação jurisdicional, não há que se falar em violação do art. 489 do CPC/15.
4. A ausência de fundamentação ou a sua deficiência importa no não conhecimento do recurso quanto ao tema.
5. A ausência de decisão acerca dos dispositivos legais indicados como violados, não obstante a interposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial.
6. O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível.
7. Quando o título executivo admite mais de uma interpretação, deve ser adotada aquela que esteja de acordo com o princípio da razoabilidade e não desborde das linhas que estruturam o ordenamento jurídico, o que não

implica em ofensa ou relativização da coisa julgada. Precedentes. Ante o entendimento do tema nesta Corte Superior, aplica-se, no particular, a Súmula 568/STJ.

8. Agravo interno no agravo em recurso especial não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 27/09/2022 a 03/10/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 03 de outubro de 2022.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2088330 - RS
(2022/0071895-0)**

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : HORACIO COSTA
ADVOGADOS : CARLOS ALBERTO BENCKE - RS007968
GERSON FISCHMANN - RS010495
FERNANDO HACKMANN RODRIGUES - RS018660
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS : ALISSON DOS SANTOS CAPPELLARI - RS046946
RUDOLF SCHAITL - TO000163
ANTONIO CARLOS DA ROSA PELLEGRIN - SC015672
RENATO CHAGAS MACHADO - RS109072B

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE. AUSÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 489 DO CPC/15. INOCORRÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO. DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. HARMONIA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 568/STJ.

1. De cobrança de honorários.
2. Ausentes os vícios do art. 1.022 do CPC/15, rejeitam-se os embargos de declaração.
3. Devidamente analisadas e discutidas as questões de mérito, e fundamentado corretamente o acórdão recorrido, de modo a esgotar a prestação jurisdicional, não há que se falar em violação do art. 489 do CPC/15.
4. A ausência de fundamentação ou a sua deficiência importa no não conhecimento do recurso quanto ao tema.
5. A ausência de decisão acerca dos dispositivos legais indicados como violados, não obstante a interposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial.
6. O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível.
7. Quando o título executivo admite mais de uma interpretação, deve ser adotada aquela que esteja de acordo com o princípio da razoabilidade e não desborde das linhas que estruturam o ordenamento jurídico, o que não implica em ofensa ou relativização da coisa julgada. Precedentes. Ante o

entendimento do tema nesta Corte Superior, aplica-se, no particular, a Súmula 568/STJ.

8. Agravo interno no agravo em recurso especial não provido.

RELATÓRIO

RELATORA: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Cuida-se de agravo interposto por HORACIO COSTA, contra decisão unipessoal que conheceu do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial que interpusera e, nessa extensão, negou-lhe provimento.

Ação: de cobrança de honorários, ajuizada pelo agravante, em face de BANCO DO BRASIL S/A.

Decisão interlocutória: liquidou parcialmente o débito perseguido.

Acórdão: deu provimento ao agravo de instrumento interposto pelo agravado, nos termos da seguinte ementa:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS DE PROFISSIONAIS LIBERAIS. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. NECESSIDADE DE OBSERVAR OS TERMOS DO TÍTULO EXECUTIVO. IMPOSSIBILIDADE DE INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA. LAUDO PERICIAL ADEQUADO AOS LIMITES IMPOSTOS PELA SENTENÇA EXEQUENDA. HOMOLOGAÇÃO IMPOSITIVA. PRONTA FINALIZAÇÃO DA CONTROVÉRSIA. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. DESCABIMENTO. AUSÊNCIA DE LITIGIOSIDADE NO INCIDENTE. PRECEDENTES DO STJ. DECISÃO A QUO REFORMADA. RECURSO PROVIDO.

Decisão monocrática: conheceu parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negou-lhe provimento, devido à ausência de violação dos arts. 489 e 1.022, do CPC/15 e à incidência das Súmulas 7, 211 e 568/STJ e das Súmulas 283 e 284/STF.

Razões do agravo: Nas razões do presente recurso o agravante apresenta as seguintes argumentações:

a) que houve violação dos arts. 489 e 1.022, do CPC/15, visto que o Tribunal de origem não teria se manifestado acerca das questões relativas à natureza da ação, supressão de instância e coisa julgada;

b) que teria demonstrado a violação dos arts. 141, 490 e 492, do CPC/15, de modo que não incidiria a Súmula 284/STF;

c) que os arts. 141, 356, 490, 492, 997 e 1.013, do CPC/15 teriam sido

prequestionado, afastando-se a incidência da Súmula 211/STJ;

d) que a Súmula 283/STF seria inaplicável, tendo em vista que o fundamento do acórdão recorrido, relativo à observância dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, não seria fundamento autônomo e não se sustentaria ante o acolhimento de qualquer um dos fundamentos do recurso especial;

e) que não incidiria a Súmula 7/STJ, pois a investigação acerca de interesse recursal, da não ofensa ao duplo grau, da interpretação do título e da ofensa à coisa julgada seria questão de direito não ensejaria o reexame de fatos e provas; e

f) que não haveria que se falar na incidência da Súmula 568/STJ, “uma vez que o entendimento dominante mencionado diz respeito à situações em que o título executivo admite mais de uma interpretação, o que não é o caso destes autos” (e-STJ, fl. 885).

É O RELATÓRIO.

VOTO

RELATORA: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

A decisão agravada conheceu do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negou-lhe provimento, devido à ausência de violação dos arts. 489 e 1.022, do CPC/15 e à incidência das Súmulas 7, 211 e 568/STJ e das Súmulas 283 e 284/STF.

Veja-se o que constou na decisão (e-STJ fls. 853/858):

- Julgamento: CPC/15

- Da violação do art. 1.022 do CPC/15

É firme a jurisprudência do STJ no sentido de que não há ofensa ao art. 1.022 do CPC/15 quando o Tribunal de origem, aplicando o direito que entende cabível à hipótese, soluciona integralmente a controvérsia submetida à sua apreciação, ainda que de forma diversa daquela pretendida pela parte. A propósito, confira-se: AgInt nos EDcl no AREsp 1.094.857/SC, 3ª Turma, DJe de 02/02/2018 e AgInt no AREsp 1.089.677/AM, 4ª Turma, DJe de 16/02/2018.

No particular, verifica-se que o acórdão recorrido decidiu, fundamentada e expressamente, acerca das alegações relacionadas à natureza da ação proposta, à supressão de instância e à violação da coisa julgada decorrente da interpretação dada ao comando judicial contido na parte dispositiva da sentença (e-

STJ, fls. 539/541 e 574), de maneira que os embargos de declaração opostos pelo agravante/recorrente de fato não comportavam acolhimento.

Assim, observado o entendimento dominante desta Corte acerca do tema, não há que se falar em violação do art. 1.022 do CPC/2015, incidindo, quanto ao ponto, a Súmula 568/STJ.

- Da violação do art. 489 do CPC/15

Devidamente analisadas e discutidas as questões de mérito, e fundamentado corretamente o acórdão recorrido, de modo a esgotar a prestação jurisdicional, não há que se falar em violação do art. 489 do CPC/15.

- Da fundamentação deficiente

Os argumentos invocados pelo recorrente não demonstram como o acórdão recorrido violou os arts. 141, 490 e 492, do CPC/15, o que importa na inviabilidade do recurso especial ante a incidência da Súmula 284/STF.

- Da ausência de prequestionamento

O acórdão recorrido não decidiu acerca dos arts. 141, 356, 490, 492, 997 e 1.013, do CPC/15, indicados como violados, apesar da interposição de embargos de declaração. Por isso, o julgamento do recurso especial é inadmissível. Aplica-se, na hipótese, a Súmula 211/STJ.

- Da existência de fundamento não impugnado

O recorrente não impugnou o fundamento utilizado pelo TJ/RS acerca da observância dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, após destacar a interpretação dada ao título executivo (e-STJ, fls. 540/541). Como esse fundamento não foi impugnado, deve-se manter o acórdão recorrido. Aplica-se, na hipótese, a Súmula 283/STF.

- Do reexame de fatos e provas

Alterar o decidido no acórdão impugnado, no que se refere à conclusão acerca do interesse recursal do agravado, da ausência de ofensa ao duplo grau de jurisdição, da interpretação dada ao título executivo e da ausência de ofensa à coisa julgada, exige o reexame de fatos e provas, o que é vedado em recurso especial pela Súmula 7/STJ.

- Da Súmula 568/STJ

Ainda que assim não fosse, as duas Turmas de Direito Privado do STJ entendem que “quando o título executivo admite mais de uma interpretação, deve ser adotada aquela que esteja de acordo com o princípio da razoabilidade e não desborde das linhas que estruturam o ordenamento jurídico, o que não implica em ofensa ou relativização da coisa julgada” (AgInt no AREsp n. 1.231.432/GO, 3ª Turma, DJe de 13/8/2018).

Ainda nesse sentido: REsp 928.133/RS, 3ª Turma, DJe de 2/8/2017; AgInt no AREsp 1231432/GO, 3ª Turma, DJe de 13/08/2018; AgInt nos EDcl no AREsp 1588820/MT, 4ª Turma, DJe de 22/09/2020; AgInt no AREsp 1696395/RJ, 3ª Turma, DJe de 18/12/2020; AgInt no AREsp 1706854/SC, 4ª Turma, DJe de 01/02/2021; AgInt no AREsp 1.860.596/RO, 4ª Turma, DJe de 17/6/2022.

Na hipótese, o Tribunal de origem entendeu nos seguintes termos (e-STJ, fls. 540/541):

Isso porque, para a definição do valor devido, basta a interpretação do título executivo, fazendo incidir sobre a base adequada o percentual de 2% fixado em favor do agravado. Disse a sentença:

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido nos processos nº 010/1.14.0017003-6 e nº 010/1.15.002902-5, condenando o réu ao pagamento em favor do autor de honorários advocatícios no percentual de 2% do crédito ajuizado, em relação aos processos objeto da lide, o que deverá ser apurado em sede de liquidação de sentença. (grifei)

Resta definir, então, o que o Julgador de origem quis dizer ao

fixar a base de incidência dos honorários sobre “o crédito ajuizado”.

A conclusão lógica que decorre de tal expressão é que o percentual de honorários deve ser apurado de acordo com o valor atribuído às causas originárias, independentemente do montante que tenham alcançado posteriormente.

Ora, como bem disse o agravante, não há possibilidade de interpretação extensiva da condenação, modo a garantir ao agravado a incidência sobre encargos previstos nos contratos bancários, na medida em que inexistente tal previsão no julgamento sacramentado pela imutabilidade.

Com efeito, sequer seria caso de “julgamento parcial do mérito da ação”, como fez o Magistrado, pois se trata de liquidação de sentença, cabendo a definição imediata e integral do valor devido, evitando discussões infundáveis sobre a correção, ou não, do trabalho do perito.

Aliás, bastaria para tanto que o Juiz, inclusive prolator da sentença liquidanda, definisse o que significa “2% do crédito ajuizado”, modo a garantir a solução da controvérsia e encerrar o processo com a celeridade esperada.

Consigno, ainda, que se a base de cálculo fosse o valor atualizado dos créditos, a sentença teria dispositivo diverso, mencionando tal critério, o que não ocorre, conforme trecho acima reproduzido.

Não menos importante é o fato de que o agravado irá receber valor considerável de honorários, qual seja, mais de dois milhões de reais, pela atuação em apenas 5 processos, devendo ser observados os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Portanto, de acordo com o estabelecido no título e em respeito à coisa julgada, impositivo reputar correto o valor indicado pelo banco e confirmado pelo perito, que deverá ser atualizado desde a data da perícia, até o efetivo pagamento, com correção pelo IGP-M e juros de 1%.

Diante da consonância com o entendimento dominante sobre o tema nesta Corte. Aplica-se, portanto, a Súmula 568/STJ no particular.

1. Da ofensa ao arts. 489 e 1.022, do CPC/15

Inicialmente, constata-se que o artigo 1.022 do CPC/15 realmente não foi violado, porquanto o acórdão recorrido examinou todas as questões relevantes para o deslinde da controvérsia. O Tribunal de origem tratou de todos os temas oportunamente colocados pelo agravante, proferindo, a partir da conjuntura então cristalizada, a decisão que lhe pareceu mais coerente.

Assim, o Tribunal de origem, embora tenha apreciado toda a matéria posta a desate, tratou das questões alegadas pelo agravante, referentes à natureza da ação proposta, à supressão de instância e à violação da coisa julgada decorrente da interpretação dada ao comando judicial contido na parte dispositiva da sentença (e-STJ, fls. 539/541 e 574), sob viés diverso do pretendido, fato que não dá ensejo à oposição de embargos de declaração.

Ressalte-se o que restou consignado pelo Tribunal de origem:

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por BANCO DO BRASIL S/A contra sentença que, nos autos da ação de cobrança movida por HORÁCIO COSTA, liquidou parcialmente o débito perseguido.

(...)

De início, consigno que há sim interesse recursal do devedor, pois pretende a definição imediata do valor devido e pronta ultimação do feito, sem necessidade de prosseguimento da liquidação, de modo que os requisitos de admissibilidade do agravo de instrumento estão satisfeitos.

Superada tal questão, passo à análise do mérito.

E, já adiantando, a pretensão do banco comporta acolhimento.

Isso porque, para a definição do valor devido, basta a interpretação do título executivo, fazendo incidir sobre a base adequada o percentual de 2% fixado em favor do agravado.

Disse a sentença:

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido nos processos nº 010/1.14.0017003-6 e nº 010/1.15.002902-5, condenando o réu ao pagamento em favor do autor de honorários advocatícios no percentual de 2% do crédito ajuizado, em relação aos processos objeto da lide, o que deverá ser apurado em sede de liquidação de sentença. (grifei)

Resta definir, então, o que o Julgador de origem quis dizer ao fixar a base de incidência dos honorários sobre “o crédito ajuizado”.

A conclusão lógica que decorre de tal expressão é que o percentual de honorários deve ser apurado de acordo com o valor atribuído às causas originárias, independentemente do montante que tenham alcançado posteriormente.

Ora, como bem disse o agravante, não há possibilidade de interpretação extensiva da condenação, modo a garantir ao agravado a incidência sobre encargos previstos nos contratos bancários, na medida em que inexistente tal previsão no julgamento sacramentado pela imutabilidade.

Com efeito, sequer seria caso de “julgamento parcial do mérito da ação”, como fez o Magistrado, pois se trata de liquidação de sentença, cabendo a definição imediata e integral do valor devido, evitando discussões infundáveis sobre a correção, ou não, do trabalho do perito.

Aliás, bastaria para tanto que o Juiz, inclusive prolator da sentença liquidanda, definisse o que significa “2% do crédito ajuizado”, modo a garantir a solução da controvérsia e encerrar o processo com a celeridade esperada.

Consigno, ainda, que se a base de cálculo fosse o valor atualizado dos créditos, a sentença teria dispositivo diverso, mencionando tal critério, o que não ocorre, conforme trecho acima reproduzido.

Não menos importante é o fato de que o agravado irá receber valor considerável de honorários, qual seja, mais de dois milhões de reais, pela atuação em apenas 5 processos, devendo ser observados os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Portanto, de acordo com o estabelecido no título e em respeito à coisa julgada, impositivo reputar correto o valor indicado pelo banco e confirmado pelo perito, que deverá ser atualizado desde a data da perícia, até o efetivo pagamento, com correção pelo IGP-M e juros de 1%. (e-STJ, 539/541)

Ora, a despeito do jogo semântico de palavras utilizado pelo embargante, é certo que a condenação trata de honorários, com dispositivo sentencial transitado em julgado, de modo que a deliberação deste Colegiado não

afronta a coisa julgada, tampouco o duplo grau de jurisdição. (e-STJ, fls. 574)

De outro turno, alega a agravante violação do art. 489 do CPC/15.

No entanto, como já destacado acima, a questão foi devida e suficientemente fundamentada no acórdão recorrido.

Analisado o tema de forma expressa e coerente, com adequada motivação, não há se falar em negativa ou carência na prestação jurisdicional.

2. Da fundamentação deficiente (Súmula 284/STF)

Da análise das razões do recurso especial, verifica-se que a agravante defende a violação dos arts. 141, 490 e 492 do CPC/15, nos seguintes termos:

Não se trata de dar interpretação ampliativa, mas sim aquela consentânea com a ação e com o pedido efetuado de tal sorte que o entendimento do acórdão recorrido nega vigência aos artigos 141, 490 e 492 do CPC que regulam a observância do princípio da adstrição (julgamento nos limites da ação). Acaso a sentença tivesse afastado o pedido de atualização dos créditos ajuizados, impor-se-ia sentença de parcial procedência tal como prevê o art. 490 do CPC (e-STJ, fls. 605).

Desta forma, os argumentos invocados pelo agravante não demonstram como o acórdão recorrido teria violado os mencionados dispositivos.

Inafastável, pois, a deficiência da fundamentação (Súmula 284/STF).

3. Da ausência de prequestionamento

A falta de prequestionamento é condição suficiente para obstar o processamento do recurso especial e exigência indispensável para o seu cabimento. Insatisfeito, este não supera o âmbito de sua admissibilidade, atraindo a incidência das Súmulas 282/STF ou 211/STJ.

Da reanálise minuciosa dos autos, realmente, observa-se que, de fato, a aplicação do óbice relativo à ausência de prequestionamento decorre da não deliberação expressa pelo acórdão recorrido acerca dos arts. 141, 356, 490, 492, 997 e 1.013, do CPC/15, indicados como violados.

Deve-se manter, portanto, a aplicabilidade da Súmula 211/STJ.

4. Da Súmula 7/STJ

Alterar as conclusões adotadas pelo Tribunal de origem, no que se refere

ao interesse recursal do agravado, à ausência de ofensa ao duplo grau de jurisdição, à interpretação dada ao título executivo e à ausência de ofensa à coisa julgada, exige o reexame de fatos e provas, o que é vedado em recurso especial pela Súmula 7/STJ.

Cumprе ressaltar o que restou consignado pelo Tribunal de origem quanto às questões:

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por BANCO DO BRASIL S/A contra sentença que, nos autos da ação de cobrança movida por HORÁCIO COSTA, liquidou parcialmente o débito perseguido.

(...)

De início, consigno que há sim interesse recursal do devedor, pois pretende a definição imediata do valor devido e pronta ultimação do feito, sem necessidade de prosseguimento da liquidação, de modo que os requisitos de admissibilidade do agravo de instrumento estão satisfeitos.

Superada tal questão, passo à análise do mérito.

E, já adianto, a pretensão do banco comporta acolhimento.

Isso porque, para a definição do valor devido, basta a interpretação do título executivo, fazendo incidir sobre a base adequada o percentual de 2% fixado em favor do agravado.

Disse a sentença:

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido nos processos nº 010/1.14.0017003-6 e nº 010/1.15.002902-5, condenando o réu ao pagamento em favor do autor de honorários advocatícios no percentual de 2% do crédito ajuizado, em relação aos processos objeto da lide, o que deverá ser apurado em sede de liquidação de sentença. (grifei)

Resta definir, então, o que o Julgador de origem quis dizer ao fixar a base de incidência dos honorários sobre “o crédito ajuizado”.

A conclusão lógica que decorre de tal expressão é que o percentual de honorários deve ser apurado de acordo com o valor atribuído às causas originárias, independentemente do montante que tenham alcançado posteriormente.

Ora, como bem disse o agravante, não há possibilidade de interpretação extensiva da condenação, modo a garantir ao agravado a incidência sobre encargos previstos nos contratos bancários, na medida em que inexistе tal previsão no julgamento sacramentado pela imutabilidade.

Com efeito, sequer seria caso de “julgamento parcial do mérito da ação”, como fez o Magistrado, pois se trata de liquidação de sentença, cabendo a definição imediata e integral do valor devido, evitando discussões infundáveis sobre a correção, ou não, do trabalho do perito.

Aliás, bastaria para tanto que o Juiz, inclusive prolator da sentença liquidanda, definisse o que significa “2% do crédito ajuizado”, modo a garantir a solução da controvérsia e encerrar o processo com a celeridade esperada.

Consigno, ainda, que se a base de cálculo fosse o valor atualizado dos créditos, a sentença teria dispositivo diverso, mencionando tal critério, o que não ocorre, conforme trecho acima reproduzido.

Não menos importante é o fato de que o agravado irá receber valor considerável de honorários, qual seja, mais de dois milhões de reais, pela atuação em apenas 5 processos, devendo ser observados os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Portanto, de acordo com o estabelecido no título e em respeito à coisa julgada, impositivo reputar correto o valor indicado pelo banco e confirmado pelo perito, que deverá ser atualizado desde a data da perícia, até o efetivo pagamento, com correção pelo IGP-M e juros de 1%. (e-STJ, 539/541)

Ora, a despeito do jogo semântico de palavras utilizado pelo embargante, é certo que a condenação trata de honorários, com dispositivo sentencial transitado em julgado, de modo que a deliberação deste Colegiado não afronta a coisa julgada, tampouco o duplo grau de jurisdição. (e-STJ, fls. 574)

Frise-se que o STJ apenas toma os fatos conforme delineados pelo Tribunal de origem, de maneira que incursão nesta seara implicaria ofensa à referida Súmula.

5. Da Súmula 568/STJ

Com efeito, não há qualquer equívoco na aplicação da Súmula 568/STJ, tendo em vista que, de fato, o acórdão proferido pelo TJ/RS, ao concluir que, para a definição do valor devido, bastaria a interpretação do título executivo, o que não violaria a coisa julgada (e-STJ, fls. 539/541 e 574), alinhou-se entendimento adotado por esta Corte Superior, segundo o qual “quando o título executivo admite mais de uma interpretação, deve ser adotada aquela que esteja de acordo com o princípio da razoabilidade e não desborde das linhas que estruturam o ordenamento jurídico, o que não implica em ofensa ou relativização da coisa julgada” (AgInt no AREsp n. 1.231.432/GO, 3ª Turma, DJe de 13/8/2018).

Também nesse sentido: REsp 928.133/RS, 3ª Turma, DJe de 2/8/2017; AgInt no AREsp 1231432/GO, 3ª Turma, DJe de 13/08/2018; AgInt nos EDcl no AREsp 1588820/MT, 4ª Turma, DJe de 22/09/2020; AgInt no AREsp 1696395/RJ, 3ª Turma, DJe de 18/12/2020; AgInt no AREsp 1706854/SC, 4ª Turma, DJe de 01/02/2021; AgInt no AREsp 1.860.596/RO, 4ª Turma, DJe de 17/6/2022.

Inviável, portanto, a inaplicabilidade da Súmula 568/STJ.

DISPOSITIVO

Forte nessas razões, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno no agravo em recurso especial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.088.330 / RS

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2022/0071895-0

Número de Origem:

00113116920188210010 01011800063849 0101180006384970084683085
01011800063849700846830851066670520208217000 1011800063849 101180006384970084683085
1011800063849700846830851066670520208217000 1066670520208217000 113116920188210010 11800063849
160921420218217000 44296820218217000 476596320218217000 476986020218217000 70084683085
70084908763 70085025393 70085341063 70085341451

Sessão Virtual de 27/09/2022 a 03/10/2022

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : HORACIO COSTA

ADVOGADOS : CARLOS ALBERTO BENCKE - RS007968

GERSON FISCHMANN - RS010495

FERNANDO HACKMANN RODRIGUES - RS018660

VÍTOR FORTINI DÜVELIUS - DF055121

AGRAVADO : BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADOS : ALISSON DOS SANTOS CAPPELLARI - RS046946

RUDOLF SCHAITL - TO000163

ANTONIO CARLOS DA ROSA PELLEGRIN - SC015672

RENATO CHAGAS MACHADO - RS109072B

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : HORACIO COSTA

ADVOGADOS : VÍTOR FORTINI DÜVELIUS - DF055121

CARLOS ALBERTO BENCKE - RS007968

GERSON FISCHMANN - RS010495

FERNANDO HACKMANN RODRIGUES - RS018660

AGRAVADO : BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADOS : ALISSON DOS SANTOS CAPPELLARI - RS046946

RUDOLF SCHAITL - TO000163

ANTONIO CARLOS DA ROSA PELLEGRIN - SC015672

RENATO CHAGAS MACHADO - RS109072B

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 27/09/2022 a 03/10/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 04 de outubro de 2022